

APOSENTADORA ESPECIAL

MATANÓ, Giovanna Beli

Resumo: A aposentadoria especial é um benefício previdenciário devido aos trabalhadores que tenham desempenhado suas atividades em condições prejudiciais ao bem-estar. O mencionado benefício tem o pauta-se na compensação pela corrosão resultante do tempo de serviço prestado em condições infaustas. O presente artigo tem como objetivo ponderar a respeito do benefício da aposentadoria especial e a sua aplicabilidade no serviço público, fundamentações sobre o assunto. Deste modo, será realizada uma explanação das diversas linhas de entendimento, principalmente no que diz respeito à probabilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum, considerando a legislação vigente.

Palavras-chave: Aposentadoria especial. Serviço público.

Abstract: Special retirement is a pre-paid benefit for jobs that have their practices in conditions detrimental to well-being. The benefit granted is the correction of corrosion resulting from the length of service provided under unsatisfactory conditions. This article aims to evaluate the special retirement and its applicability in the public service, grounds on the subject. In this way, an explanation of the different lines of understanding will be carried out, especially if the answer to the probability of conversion of the travel time is common, considering a current legislation.

Keywords: Special retirement. Public service.

Introdução

Este artigo científico visa explicar a relevância da aposentadoria especial, conforme o artigo 201 da Constituição Federal em que prediz que somente poderão ser adotadas requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A partir daí, foram editadas leis, decretos no sentido de atender este preceito constitucional, para que possa diminuir os efeitos degradantes dessas atividades ao ser humano, como é o caso do artigo 57 da Lei 8.213/1991 em é admitida a possibilidade do segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS aposentar-se com redução do tempo necessário à inativação, desde que comprovada à efetiva exposição aos agentes nocivos.

Vale ressaltar, ainda, que a conversão de tempo especial em comum, nada mais é do que a aposentadoria especial proporcional, visto que possibilita a soma de períodos em que houveram exposição aos agentes nocivos com outros em que eles não estavam presentes.

Outrossim, o momento vivenciado encarrega-se de demonstrar a tempestividade do estudo da Aposentadoria Especial e comprovar sua importância para segurado.

Aposentadoria especial

O Ministério da Previdência Social define aposentadoria especial, como sendo o benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A finalidade deste benefício é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde.

Deve-se observar que, para a obtenção do benefício, não é necessária a comprovação de qualquer prejuízo físico ou mental do segurado – o direito ao benefício de aposentadoria especial decorre do tempo de exposição, independente da existência de seqüela, sendo que esta é presumida. O benefício de aposentadoria especial possui um caráter *sui generis*, eis que se distingue em todos os sentidos das demais aposentadorias, como por idade, tempo de contribuição ou invalidez, haja vista o caráter protetivo/preventivo estabelecido pelo legislador. Portanto, este tipo de inatividade remunerada funciona como uma espécie de tempo máximo que o trabalhador “poderia” exercer sua atividade laboral com sujeição a fatores de risco,

sem que haja o efetivo abalo a sua saúde e/ou integridade física (LADENTHIN, 2016, p. 30).

Os agentes nocivos são substâncias ou fatores de risco capazes de ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente laboral. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Os agentes físicos são: ruídos, vibrações, calor, pressão anormal, temperaturas anormais, iluminação, radiações ionizantes ou não ionizantes.

Agentes químicos

Representam substâncias, compostas ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória ou que, pela sua natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão. São eles: poeiras, gases, vapores, nevoas, neblinas, fumaças, etc (HORVALT JÚNIOR, 2009, p.258).

Agentes biológicos

São organismos, como exemplo uma bactéria, que pode provocar modificações no regular funcionamento de um outro organismo (WEINTRAUB e BERBEL, 2005, p.97). Os agentes biológicos são: bactérias, fungos, bacilos, vírus, vermes, parasitas, etc.

Associação de agentes

Na associação de agentes o nível de tolerância deve estar acima do permitido, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição. A associação de agentes físicos, químicos e biológicos, são: mineração

subterrânea cuja o trabalho sejam exercidas afastadas das frentes de produção (20 anos) e trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.

Perfil profissiográfico previdenciário

Perfil profissiográfico consiste em mapeamento atualizado das circunstâncias laborais e ambientes, com fiel descrição das diferentes funções do empregado, em face dos agentes nocivos, relato da presença, identificação e intensidade dos riscos, referencia à periodicidade da execução do trabalho, enfim, relatório eficiente do cenário de trabalho, concebido para fins previdenciário (MARTINEZ, 2006, p.76).

O perfil profissiográfico previdenciário é um documento histórico-laboral do trabalhador, que deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

No caso da cooperativa de trabalho, o perfil profissiográfico deverá previdenciário deverá ser elaborado pela própria cooperativa.

Vale destacar, também o estabelecido na Súmula nº 289 do TST:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento de proteção.

Carência

A definição de carência trazida pelo Decreto –Lei nº 3048/99, dispõe assim: Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indisponíveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Os segurados inscritos na previdência social até 24 de julho de 1991, a carência corresponde a 180 contribuições mensais. Os segurados antes dessa data obedecerá seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que segurado praticou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91

TABELA PROGRESSIVA DE CARÊNCIA	
Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Data do início da aposentadoria especial

A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 52 do Decreto nº 3048/99, e os incisos I e II do artigo 49 da Lei 8.213/91.

I- ao segurado empregado,

- a) a partir da data do desligamento do empregado, quando requerida até noventa dias depois dela;
- b) a partir data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea a,e;

II – para demais segurados

a partir da data da entrada do requerimento.

Conversão de tempo de atividade especial em atividade comum

A conversão do tempo de serviço exercido pelo trabalhador em atividades perigosas ou insalubres com tempo de atividade comum para o deferimento da aposentadoria especial e para obtenção da aposentadoria comum integral ou proporcional, adicionado o tempo especial, depois de convertido, ao tempo de atividade comum (RIBEIRO, 2006, p.243).

Portanto é proibido a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo atividade comum. Mas é permitido à conversão quando se tratar de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Desse modo, a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

O aposentado especial que retornar à atividade que sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde terá benefício automaticamente cancelado, a partir da data de retorno, conforme § 8º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, do artigo 69 do Decreto nº 3048/99. Portanto o aposentado especial poderá retornar ao trabalho, em outra atividade. Neste caso, à aposentadoria será suspensa, caso o segurado volte ao trabalho em atividade considerada especial, somente poderá voltar trabalhar em atividade considerada comum. Com a morte do segurado cessa o benefício, pois a aposentadoria especial compreende um direito irreversível e irrenunciável.

Considerações Finais

Evidente que, pode-se concluir que a proposta defendida continue sua travessia, mesmo porque a conclusão da investigação não implica obrigatoriamente o seu destino final.

A aposentadoria Especial é de grande importância para o segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem à sua saúde ou à sua integridade física. No entanto, o fato da Aposentadoria Especial ser dotada de

prerrogativa, também exige alguns requisitos para sua concessão como: trabalho permanente, e não ocasional nem intermitente, que prejudiquem a saúde.

Ressalta-se que a atividade especial no serviço público e o benefício de aposentadoria que dela decorre, muito embora tenha sido garantido ao servidor pela Corte Suprema por conta da edição da Súmula Vinculante n.º 33 – que pacificou o entendimento de que até a edição de lei complementar aplicar-se-á o texto de Lei n. 8.213/91 -, é ainda objeto de muita contradição e controvérsia pelos operadores do direito, em especial no que tange à aplicação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão do tempo especial em tempo comum.

Referências

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum. Acadêmico de Direito**. 14ª Edição. São Paulo, 2012.

CASTRO, Carlos Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 5ª Edição. São Paulo: LTr, 2004.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Manual de aposentadoria especial**. Brasília: DIRSAT, 2017.

LADENTHIN, Adriana Bramante de Castro. **Aposentadoria especial: teoria e pratica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria especial: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito Trabalho**. 28ª Edição. São Paulo: LTr, 2002.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social**. 2ª Edição: Curitiba: Juruá Editora, 2006.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Sinopses Jurídicas Direito Previdenciário**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.